



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0513/2026

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Thammy Miranda, que altera a Lei nº 13.536, de 19 de março de 2003.

De acordo com o projeto, o programa criado pela referida Lei passa a ser denominado "Programa de Atendimento Integral e Humanizado às Mulheres em Estado de Climatério", período que abrange da perimenopausa a pós-menopausa.

Além da alteração da denominação do programa, o projeto prevê que a Secretaria Municipal da Saúde e a Secretaria Municipal de Esportes e Lazer trabalharão em conjunto para possibilitar o acesso das mulheres atendidas pelo Programa às atividades físicas mais adequadas às suas necessidades médicas, nos centros esportivos municipais ou nos clubes da comunidade, bem como estabelece que mulheres cujos exames de glicemia e hemoglobina glicada apontarem Diabetes ou pré-Diabetes receberão atendimento nutricional preferencial e orientação médica específica.

A justificativa apresentada registra que é necessário adequar o nome do programa à nomenclatura atualmente adotada pela Organização Mundial de Saúde (OMS), deixando claro que o atendimento integral e holístico previsto pela Lei abrange também as mulheres na fase da perimenopausa, hoje reconhecidamente a fase mais importante para que a mulher faça modificações no estilo de vida que propiciem saúde metabólica para o futuro. Registra-se, ainda, a necessidade de aprofundar os cuidados de saúde relacionados ao tema, acompanhando a evolução científica.

Sob o aspecto jurídico, a propositura encontra parcial respaldo na competência legislativa desta Casa, reunindo condições de seguir em tramitação na forma de Substitutivo, consoante será demonstrado.

Inicialmente, é preciso registrar que o Município possui competência para disciplinar os serviços públicos de interesse local, dentre os quais se insere o serviço de saúde prestado nas unidades da rede municipal (art. 30, I e V, da Constituição Federal).

Outrossim, o Poder Judiciário tem admitido a iniciativa parlamentar para projetos de lei relacionados a políticas públicas, como, por exemplo, a política de saúde, nos termos do Tema 917 de Repercussão Geral do STF, *in verbis*:



“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).” – grifos nossos

Não obstante, o projeto invade a **esfera privativa do Poder Executivo ao pretender especificar a forma de atuação da administração**. Com efeito, o projeto pretende a inserção de atividades físicas como parte das ações de saúde, bem como a disponibilização de atendimento nutricional preferencial para mulheres cujos exames de glicemia e hemoglobina glicada apontarem Diabetes ou pré-Diabetes. Além disso, o projeto indica os órgãos que deverão atuar para a implementação das medidas previstas.

Como se vê, o projeto desce a minúcias da atuação da administração, tolhendo a margem de discricionariedade assegurada ao Poder Executivo para o exercício de suas funções. Em outras palavras, o projeto interfere no campo da reserva de administração ao retirar do administrador a possibilidade de analisar os critérios de conveniência e oportunidade no tocante à escolha das medidas e ações para implementação da política pública proposta.

Desse modo, o projeto está em descompasso com o decidido pelo STF no Tema 917 de Repercussão Geral e viola os arts. 37, § 2º, III, e 69, XVI, ambos da Lei Orgânica do Município. Consequentemente, o projeto contraria o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado na Constituição Federal (art. 2º), na Constituição Estadual (art. 5º) e na Lei Orgânica do Município (art. 6º).

Nesse sentido, a orientação do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, consoante julgados abaixo transcritos, a título ilustrativo:

“Constitucional Administrativo - Ação Direta de Inconstitucionalidade Município de Caieiras - Lei n. 4.440, de 09 de março de 2011, com redação alterada pela Lei 5.717, de 06 de maio de 2022 que institui no âmbito do Município de Caieiras, o **Programa "Mulher - Sua Saúde, Seus Direitos"**, e dá outras providências –

...

Todavia, **não pode a iniciativa parlamentar impor ao Executivo o modo como deverá criar e divulgar o programa, tampouco determinar que o encargo seja cumprido por determinado órgão público, como ocorre no § 4º do artigo 1º da lei ora impugnada, que impõe o encargo à “Divisão Municipal de Saúde”, em nítida violação à reserva da Administração.**



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

A lei ora impugnada, além de indicar o órgão público responsável pela criação e divulgação do programa de saúde (§ 4º do artigo 1º), ainda estabelece atividades que deverão se praticadas para tanto (parágrafos 2º, 3º e 4º do artigo 1º), privando a Administração Pública da possibilidade de escolha do melhor meio de cumprimento de um dever.

...

Com efeito, à Câmara de Vereadores compete a função legislativa de caráter genérico e abstrato, de sorte que **as matérias específicas são atribuições do Poder Executivo, que com o auxílio dos secretários e demais integrantes da Administração Pública municipal, decidirá, em observância à conveniência e oportunidade, o melhor momento para a prática dos atos de gestão da administração municipal.**

Destarte, a norma impugnada, nos parágrafos 2º, 3º e 4º do artigo 1º, bem como artigo 3º evidencia a ingerência da Câmara Municipal em atribuições exclusivas do Poder Executivo municipal, em inelutável **ofensa ao princípio de separação dos poderes.**

...

Diante do exposto, pelo voto, Julga-se procedente em parte a presente ação direta para declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 2º, 3º e 4º do artigo 1º, bem como do artigo 3º da Lei Municipal n. 4.440, de 09 de março de 2011, com redação alterada pela Lei 5.717, de 06 de maio de 2022, do Município de Caieiras.” (ADI nº 2235541-13.2022.8.26.0000, j. 30/08/2023, destacamos)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 8.255, de 13 de março de 2024, do Município de Guarulhos, que estabelece **diretrizes para a criação do Programa Centro de Parto Normal e Casa de Parto, para atendimento à pessoa grávida durante período gravídico-puerperal**, e dá outras providências – Alegação de ausência de indicação específica da fonte de custeio – Inexistência de violação ao disposto no art. 25 da Constituição Estadual – Hipótese de inexecutabilidade da lei no exercício em que foi promulgada, diante da possibilidade de inserção dos recursos necessários no exercício subsequente – Vício de iniciativa CONFIGURADO – Inconstitucionalidade por violação ao princípio da separação dos poderes (art. 5º da Constituição Federal) – **Ato normativo impugnado que afronta o princípio da Reserva de Administração ao se imiscuir na gestão administrativa municipal, determinando a criação de órgão público e impondo atribuições à Secretaria Municipal da Saúde – Determinações que tolhem do Poder Executivo a escolha pela melhor**



forma de implementação da política pública, configurando verdadeira invasão do âmbito de competência privativa do Chefe do Poder Executivo – Afronta aos arts. 5º, 47, II, XIV e XIX, "a", e 144 da Constituição Estadual – Ação procedente.” (ADI nº 2211664-73.2024.8.26.0000, j. 13/11/2024, destacamos)

Por outro lado, a adequação no nome do programa, com respaldo na atualização científica, reveste-se de caráter geral, não caracterizando interferência na atuação administrativa, razão pela qual pode partir de iniciativa parlamentar.

Por se tratar de matéria sujeita ao *quorum* de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto, na forma do Substitutivo que segue, somos **PELA LEGALIDADE**.

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0513/2026

Altera a Lei nº 13.536, de 19 de março de 2003, para atualizar a denominação do programa por ela instituído, que passa a ser “Programa de Atendimento Integral e Humanizado às Mulheres em Estado de Climatério ou Pós-Climatério”.

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A**:

Art. 1º Fica alterada a ementa da Lei nº 13.536, de 19 de março de 2003, para que a denominação do programa por ela instituído passe a ser “Programa de Atendimento Integral e Humanizado às Mulheres em Estado de Climatério”.

Art. 2º A Lei nº 13.536, de 19 de março de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º - Fica instituído o Programa de Atendimento Integral e Humanizado às Mulheres em Estado de Climatério, a ser coordenado pela Secretaria Municipal



de Saúde e implantado nas Unidades Básicas de Saúde - UBS, destinado às mulheres no climatério, no sentido de garantir a sua saúde física e mental.

Art. 2º - Fica estabelecido que o Programa de Atendimento Integral e Humanizado às Mulheres em Estado de Climatério deverá ter uma visão holística com as seguintes finalidades:

.....
IV - divulgar anualmente um relatório de dados referentes a idade, cor, estado civil, religião, perfil sexual, tipo de atividade profissional desenvolvida, doenças referidas e medicamentos utilizados pelas mulheres atendidas pelo Programa de Atendimento Integral e Humanizado às Mulheres em Estado de Climatério.
.....

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, parcerias, intercâmbios e convênios com organizações não-governamentais, empresas, laboratórios, indústrias farmacêuticas, universidades e órgãos governamentais estaduais ou federais, que procurem viabilizar a infraestrutura necessária para a implantação do Programa de Atendimento Integral e Humanizado às Mulheres em Estado de Climatério, observadas as disposições legais pertinentes a cada instituto mencionado.”
..... (NR)

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em